



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PSC)**

**ANEXO X
SENTENÇAS CONDENATÓRIAS
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CARIACICA

CARIACICA - 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA São João Batista, s/n, Ao lado da Prefeitura, Alto Lage, CARIACICA - ES, FONE: (27) 3246-5678

Processo nº: 0012030-73.2019.808.0173

Promovente: **EDER RIBEIRO FERRI**

Promovido(a): **ROTATIVO CARIACICA**

SENTENÇA

Seguem os elementos de convicção deste juiz, dispensados o relatório e o esgotamento dos argumentos deduzidos pelas partes, na forma que determina o artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 (LJE).

Trata-se de ação exercida por **EDER RIBEIRO FERRI** em face de **CONSORCIO TECHMOB**.

Inicialmente, devo destacar que a causa se encontra pronta para julgamento, uma vez que ambas as partes declararam não haver necessidade de produção de novas provas. Invoco, para tanto, o princípio da informalidade, que rege os Juizados Especiais Cíveis, na forma prevista na LJE e, especialmente, o disposto no art. 330, I, do CPC.

Passo ao exame do mérito.

Fundamento e decido.

Ab initio, registro que a verossimilhança das alegações do requerente, bem como sua hipossuficiência em relação a empresa requerida, são verificáveis no presente, permitindo-me, partindo da premissa de tratar-se de relação jurídica nitidamente de consumo, aplicar o artigo 14, do CDC, o qual atribui responsabilidade objetiva ao fornecedor o dever de provar a inexistência de defeito no serviço ou a incidência de causa excludente de responsabilidade.

Narra o autor falha da requerida, pugnando pelo pagamento de indenização a título de danos morais.

A empresa requerida contrasta as alegações autorais, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação.

Pois bem.

Verifica-se dos autos que o autor colaciona gravação de vídeo onde demonstra todo o deslinde fático.

Ao analisar o presente caso, verifico que se aplica as normas do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se, claramente, de relação consumerista. Deste modo, diante da verossimilhança das alegações autorais, entendo que deve haver inversão do ônus probante, nos termos do CDC.

Sabe-se que é constantemente noticiada pela mídia manifestações de motoristas descontentes com o sistema de rotativo no município de Cariacica, notadamente no bairro Campo Grande. As reclamações são oriundas, em sua grande maioria, da ausência de funcionários (monitores nas ruas) para efetuar o pagamento do rotativo, como também referente a cobrança de tarifa de pós-utilização.

A questão da informação tornou-se vital, incluídas, naturalmente, as relações de consumo, seja a matéria contratual ou não, porém, não somente elas, mas toda e qualquer atividade humana.

Por certo, os artigos 4º e 6º, da Lei nº. 8.078, estabelecem expressamente o dever de informação adequada e transparência dos fornecedores, sendo princípio e direito básico do consumidor.

Em que pese a alegação do requerido de que, além do aplicativo e dos monitores, existem comércios que são pontos de vendas do rotativo, essa informação ainda não me parece clara o suficiente para os consumidores, de modo que deveria ser melhor difundida, a alcançar sempre a maior quantidade de usuários.

Pelo que se denota do relato do autor, este não detinha todas as informações referentes ao serviço prestado pela requerida, de modo que, após aguardar quase 30 minutos por um monitor para realizar a cobrança, optou por fazer uso do período de tolerância concedido e, mesmo utilizando apenas o período de tolerância de 15 minutos, foi exercida a cobrança.

À vista disso, analisando detidamente a prova dos autos, à luz das disposições legais, entendo que o autor faz jus ao julgamento de procedência do pedido deduzido na exordial, em virtude do descaso da requerida e da ocorrência de fatos semelhantes corriqueiramente.

A indenização por danos morais possui três finalidades, quais sejam, a prestação pecuniária serve como meio de compensar a lesão a aspecto de direito de personalidade, punição para o agente causador do dano e prevenção futura quanto a fatos semelhantes.

Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido à reparação. O valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão.

Todavia, a despeito de autor se encontrar no direito de exercer reclamações, no vídeo é fácil alcançar se em muito se excedeu, o que deve ser considerado na quantificação da condenação. O direito à manifestação não autoriza condutas desrespeitosas e desproporcionais.

À vista disso, atenta às diretrizes acima elencadas, entende-se o montante de R\$ 500,00 como suficiente para, com razoabilidade e proporcionalidade, indenizar os danos sofridos, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa, sobrelevando especialmente o comportamento descortês do requerente para com os prepostos da requerida, que muito embora não configure culpa exclusiva de sua parte, influencia no arbitramento da indenização.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para **CONDENAR** a requerida no pagamento do valor de R\$ 500,00, a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir desta data.

Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Fica intimada a requerida para proceder ao pagamento da condenação no **(prazo de 15 quinze)** dias, a contar da intimação para o pagamento na fase da execução, após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015.

Certificado o cumprimento da sentença através de depósito judicial neste prazo, **EXPEÇA-SE ALVARÁ**. Caso não efetue o pagamento neste prazo, de imediato será efetuada a penhora *online*.

Ficam advertidas as partes que deverão apresentar os valores atualizados quando necessário, na forma do art. 524, CPC/2015.

P.R.I.

Submeto o presente a análise e homologação, nos termos do artigo 40, da Lei nº. 9.099/95.

Cariacica/ES, 15 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006

KAREN HELENA RODRIGUES FURNO

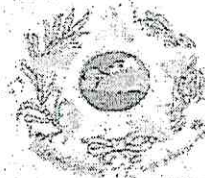
Juíza Leiga

Homologo o presente projeto, para que produza seus legais efeitos, nos termos do artigo 40, da Lei nº. 9.099/95.

Assinado eletronicamente, na forma da Lei n.º 11.419/2006

BOANERGES ELER LOPES

Juiz de Direito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARIACICA

Autos n.º 0013412-38.2018.808.0173

CONCILIADORA: CAROLINI FERREIRA TRANCOSO

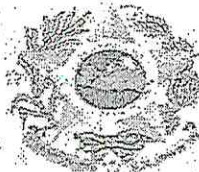
REQUERENTE: JODEIR RIBEIRO DA SILVA

O autor neste ato aceita ser intimado via "WhatsApp" através do n.º (27)99743-9532

REQUERIDA: ROTATIVO CARIACICA (AUSENTE)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos VINTE E CINCO dias do mês de JUNHO do ano de dois mil e dezoito (25.06.2018), às 13:15 horas, na Sala de audiências do 3º Juizado Especial Cível de Cariacica, na presença do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito ADEMAR J. BERMOND, realizado o pregão por três vezes, PRESENTE a parte autora, AUSENTE O REQUERIDO. De ofício, COLHO DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR, nos seguintes termos: *"Que o depoente conseguiu estacionar sua motocicleta, que não conseguiu pagar o estacionamento rotativo porque a máquina estava com defeito, que a moça que trabalha no rotativo o autorizou a estacionar e que só cobraria quando o mesmo voltasse, que quando voltou já havia uma notificação no valor de R\$2,00, que o depoente reclama que foi enganado"*. Não havendo outras provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi encerrada a instrução do processo e proferida a seguinte **SENTENÇA**: Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, decido. Devidamente citado, o requerido quedou-se inerte quanto a comunicação processual, ou seja, não se fez presente nesta audiência, e nem mesmo justificou a sua ausência, dando azo à presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, na forma que dispõe o art. 20 da Lei n.º 9.099/95. Somado a isso, o requerente comprova o fato constitutivo de seu direito através dos documentos colacionados aos autos. *Mantive um diálogo humano com o requerido, o qual me esclareceu que reclama que foi enganado pela empregada do requerido no momento em que buscou uma vaga para estacionar sua motocicleta, ao ser informado que o seu equipamento para registrar o atendimento estava com defeito, e que poderia deixar o veículo estacionado, e a cobrança seria efetuada quando voltasse para pegá-lo. Ao chegar no local, deparou-se com a notificação no valor de R\$2,00. Este fato lhe aborreceu. Parece algo muito simples, mas revelador de um péssimo atendimento ao consumidor dos serviços da demandada. Não tenho dúvida, portando, que o requerente foi atingido em seu patrimônio ideal, e merecendo reparos nas devidas proporções.* Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o requerido no ao pagamento de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da presente data. Considerando a revelia, intime-se o requerido com cópia desta ATA para proceder ao pagamento da condenação em até 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do Art. 523 do CPC/2015. Não o fazendo, proceda-se à penhora on-line. Não encontrando numerários para bloqueio, intime-se a requerente para indicar bens suscetíveis de penhora sob pena de arquivamento dos autos. Sem custas e honorários. Dou esta por lida e publicada e dela intimada a parte autora. Ficam intimadas as partes assistidas por advogado para, em 48 horas, indicar nos autos o advogado(a) cadastrado(a). Após o trânsito em julgado, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido. Não o fazendo, proceda-se à penhora on-line. Não



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARIACICA

encontrando numerários para bloqueio, intime-se a requerente para indicar bens suscetíveis de penhora sob pena de arquivamento dos autos. Dou esta por lida e publicada e dela intimadas as partes. Transitada em julgado, intime-se para cumprimento e pagamento na forma do art. 523 do CPC. Ficam intimadas as partes assistidas por advogado para, em 48 horas, indicar nos autos o advogado cadastrado no sistema Projudi que será habilitado no processo e receberá as intimações, sob pena destas serem consideradas realizadas automaticamente, na forma dos arts. 5º, §3º e 9º da Lei n.º 11.419/06 c/c Item 7 do Ato Normativo Conjunto n.º 001/2012 do E. TJES. Dou esta por lida e publicada em audiência e a parte autora por intimada. Registre-se. Intime-se o requerido. Nada mais havendo, encerro a presente.

ADEMAR J. BERMOND
JUIZ DE DIREITO
ASSINADO ELETRONICAMENTE

ADEMAR J. BERMOND
JUIZ DE DIREITO
carolini ferreira trancoso
Conciliadora